

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2001, e 4.888, de 2001)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão acrescenta parágrafos ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no tocante à dedução do imposto devido, nas declarações do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais -, devidamente comprovadas.

Trata-se, na realidade, de alterar a sistemática hoje adotada, visando facilitar o exercício da opção pelos contribuintes e o controle da utilização dos recursos pelo Poder Público.

O Projeto de Lei nº 1.300/99 pretende que a dedução em favor dos Fundos possam ser feitas com a declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base, devendo os formulários da declaração anual conter campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido. A proposição também dispõe que, caso o contribuinte tenha feito qualquer doação durante o ano-base, que exceda o limite previsto em lei, poderá utilizar o valor excedente no exercício ou período de apuração subsequente.

Na justificação, a eminente Deputada autora do Projeto informa que, embora seja permitida esta doação desde 1990, o número de pessoas que fazem essa contribuição é muito pequeno, porque a lei obriga a que a opção do declarante seja feita até o último dia útil do ano-base de contribuição, isto é, bem antes do preenchimento e entrega do formulário de Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2001, apensado, do Deputado MOREIRA FERREIRA, visou conferir ao aplicador a prerrogativa de escolha do Fundo para o qual destinar sua opção. Alega que, só no Município de São Paulo, se estaria deixando de aproveitar R\$ 250 milhões anuais, em virtude do mecanismo atual em vigor. A razão é a mesma apontada no Projeto de Lei nº 1.300, de 1999: as doações têm de ocorrer durante o ano-base, para serem compensadas por ocasião da entrega da declaração do Imposto de Renda, no exercício seguinte, com até quinze meses de defasagem, e ainda com base numa estimativa dos resultados a serem obtidos durante todo o ano-base. A outra modificação consistiria na indicação pessoal do contribuinte sobre o Fundo em que deseja aplicar, tornando-o diretamente interessado pelas ações em prol da criança e do adolescente.

Foi, finalmente, apensado o Projeto de Lei nº 4.888, também de 2001, em nome da Deputada RITA CAMATA, que resultou de uma campanha nacional do UNAFISCO SINDICAL, denominada “Tributo à Cidadania,” e que foi ganhando a adesão de inúmeras entidades da sociedade civil em todo o País. Com o apoio técnico dos auditores fiscais da Receita Federal, sua entidade nacional encaminhou ante-projeto, cuja versão final, coordenada pelo Gabinete da Deputada, contou com várias contribuições, entre as quais a do próprio CONANDA.

O Projeto é abrangente, compreende todos os pontos já abordados nos dois anteriores, permite que a dedução se faça independentemente da forma de apuração do resultado – pois cada vez menos empresas estão sujeitas ao lucro real -, torna efetivo o cumprimento do dispositivo constitucional sobre o acolhimento de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados (art. 227, § 3º, inc. VI), compatibiliza o momento das opções com os prazos de recolhimento periódico do Imposto de Renda, regula a forma de comprovação das doações e de controle da movimentação dos recursos, promove ampla divulgação das ações dos Conselhos, com a

participação da comunidade e a fiscalização do Ministério Público, e estabelece severas penalidades para os infratores.

Outras tentativas têm sido feitas, como a de iniciativa do Deputado RICARDO BERZOINI, em emenda global ao projeto de atualização dos valores da legislação do Imposto de Renda.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, os Projetos deverão passar pelo crivo das Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve pronunciar-se sobre o mérito dos Projetos no que diz respeito aos interesses da criança e do adolescente, especificamente, e da sociedade como um todo, no contexto da situação atual e futura deste imenso contingente de pessoas.

Quanto a esse aspecto, as proposições sob comento são irrepreensíveis, oportunas, racionais e – por que não dizer? – inadiáveis. De fato, o contribuinte só toma conhecimento da existência dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente quando do preenchimento da Declaração de Ajuste, meses após o término do prazo para a doação; ou, então, fica tolhido no seu desejo de efetuar as doações, em virtude da imprevisibilidade dos resultados que ensejarão a destinação dos recursos: pode ter sido insuficiente para aproveitamento do benefício; pode ter sido excessiva e onerar desnecessariamente o doador.

As doações aos Fundo é essencial para a extensão, aprofundamento e continuidade dos programas destinados a crianças e adolescentes em situação de risco, cada vez mais sob a responsabilidade de organizações não-governamentais e do voluntariado.

É mesmo surpreendente que, até agora, ainda não se tenha modificando esta legislação, tornando efetiva a sua operacionalização, numa área tão carente, tão explosiva. Por isso mesmo, não causa espanto que as iniciativas neste sentido provenham dos diferentes espectros do leque das representações político-partidárias. Achamos, mesmo, que é tal a prioridade do assunto, que

deveria ser votado em regime de urgência, com acordo de lideranças, estando concluído antes do final deste exercício.

E - o mais importante – trata-se de modificações que não implicam propriamente renúncia de receita e, sim, utilização do que já está previsto em lei, mas é travado por mecanismos que dificultam seu aproveitamento.

Embora não constitua assunto específico desta Comissão, permitimo-nos sugerir que, quando do exame pela Comissão de Finanças e Tributação, estude-se a inclusão de dispositivos que:

- facilitem a aplicação dos recursos através de depósitos bancários diretos, com possibilidade de manifestação pessoal do contribuinte em favor do Conselho beneficiário;

- assegurem a prestação de informações relativas às opções diretamente à Receita Federal, em meio magnético, em tempo oportuno, reforçando os mecanismos de controle e evitando transtornos aos contribuintes optantes.

Diante do exposto, a despeito do mérito indiscutível do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999 e de seus dois apensos – PLs nºs 4.141 e 4.888, de 2001, voto, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 1.300, de 1999, e 4.141, de 2001, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888, de 2001, da Deputada RITA CAMATA, por ser o mais abrangente, e redigido com apurada técnica legislativa e intensa participação de representações da sociedade, muito especialmente do UNAFISCO SINDICAL e do CONANDA, contemplando plenamente os objetivos de promoção da assistência devida às crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator